



Número: **0600052-30.2024.6.13.0132**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE ITABIRA MG**

Última distribuição : **19/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (NOTICIANTE)	
	WEULER RONILSON DIAS DA GRACA DA SILVA (ADVOGADO) FABIOLA DE PAULA NEIVA FERNANDES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ITABIRA/MG (NOTICIADO)	
PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ITABIRA - MG - MUNICIPAL (NOTICIADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT DE ITABIRA/MG (NOTICIADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ITABIRA - SD (NOTICIADO)	
REDE SUSTENTABILIDADE - ITABIRA - MG - MUNICIPAL (NOTICIADO)	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE ITABIRA-MG (NOTICIADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122765044	19/07/2024 20:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE ITABIRA MG

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600052-30.2024.6.13.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE ITABIRA MG

NOTICIANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogados do(a) NOTICIANTE: WEULER RONILSON DIAS DA GRACA DA SILVA - MG133342, FABIOLA DE PAULA NEIVA FERNANDES - MG150949

NOTICIADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ITABIRA/MG, PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ITABIRA - MG - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT DE ITABIRA/MG, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ITABIRA - SD, REDE SUSTENTABILIDADE - ITABIRA - MG - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE ITABIRA-MG

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposto pelo REPUBLICANOS-ITABIRA-MG em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA – PRD, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, REDE SUSTENTABILIDADE e PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL ao argumento de que os representados divulgaram em suas redes sociais, convite endereçado à população de Itabira, convocando a participar da convenções partidárias a se realizar no sábado, dia 20 de julho de 2024, em espaço de imóvel particular.

Alega o representante que a Convenção Partidária é ato de campanha intrapartidária, em que é realizada a escolha dos candidatos pelos partidos e seus filiados, não se estendendo a participação da população em geral.

Informa que o convite foi realizado pelos representados para que a população participe de maneira irrestrita, independente de ter ou não vinculação com os partidos convencionados.

Sustenta que durante as convenções, é realizado o sorteio dos números que os candidatos usarão nas urnas e uma participação da população de forma irrestrita, ensejaria a publicidade dos números de campanha e, configurando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada.



Aduz que caso o evento seja realizado com a participação da população indiscriminadamente, , haverá claro prejuízo ao pleito eleitoral visto que se trata de um evento eminentemente privado, com intuito de tratar exclusivamente da escolha dos candidatos e candidatas do partido às eleições de 2024, inclusive com a divulgação de nome de urna, número e outros elementos que configuram propaganda.

Requeru a tutela antecipada com a concessão de medida liminar, ao fundamento de que a convenção se realizará no dia 20/07/2024 e a continuidade da divulgação afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

É o relatório. Decido.

Convenções partidárias são reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos e formação de coligações (união de dois ou mais partidos a fim de disputarem eleições). Conforme estabelece a Lei nº 13.165/2015, Lei da Reforma Política, as convenções devem ocorrer no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral.

No caso em tela, conforme provas apresentadas, verificou-se que houve divulgação, pelos partidos representados, de convite à população do município de Itabira, a participar da Convenção Partidária.

O convite divulgado nas redes sociais pelos representados, dirigido a toda a população, e não apenas aos filiados das agremiações coligadas, incentiva o comparecimento de qualquer interessado, sem que se vislumbre a adoção de qualquer cautela com vistas a preservar o caráter restrito de que o evento deveria se revestir.

Conforme Art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/19, considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Em que pese os documentos juntados aos autos, não conter expressamente pedidos de votos, entendo que a própria divulgação de nomes de futuros candidatos, bem como números a se apresentar na urna, atividades estas realizadas nas Convenções partidárias, possuem caráter de grande alcance que ferem o princípio da igualdade e equilíbrio entre os concorrentes ao pleito e podem sim, configurar propaganda antecipada, senão vejamos:.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. CONVENÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. VIOLAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

RECURSO. 1. Quando a convenção partidária transbordar o caráter "intramuros", não havendo isolamento visual entre os participantes e a população em geral e houver divulgação de sua realização por meio de redes sociais, resta evidente sua conotação eleitoral; 2. Caracterizado o caráter eleitoral, cabe à Corte a análise das balizas fixadas pelo TSE, para efeitos de configuração da propaganda antecipada. São elas: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. Evidente a violação do princípio da igualdade de oportunidades, quando a convenção for realizada em ambiente aberto, sem qualquer separação entre filiados e a população em geral. 4. Presentes a conotação eleitoral e, ao menos um dos requisitos fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na espécie, a violação ao princípio da igualdade de oportunidades, há de se reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada. 5. À vista do deferimento da liminar para suspender a realização do evento e, tendo a sentença registrado o seu descumprimento e, ainda, à míngua de justificativa plausível para a redução da multa, impõe-se a sua manutenção, em seu patamar máximo, nos termos do que dispõe o art. 36, §3º, da Lei 9.504/97. 6. Recurso conhecido e desprovido. (0600050-40.2020.6.10.0017 REL-REP nº 060005040 BENEDITO LEITE - MA Acórdão DE 30/08/2022 Relator(a): Des. Andre Boguea Pereira Santos DJE 274, data 07/11/2022)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE SIMPATIZANTES POR MEIO DE REDE SOCIAL. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATOS NÃO RESTRITOS AOS CONVENCIONAIS. EXTERNALIZAÇÃO. POPULAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA. ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A propaganda eleitoral intrapartidária é direcionada aos filiados da agremiação, os quais escolherão os candidatos que vão disputar os cargos eletivos. Em virtude de ser propaganda com objetivo de divulgar a indicação de nomes de pré-candidatos apenas aos próprios correligionários, não deve atingir a população eleitora em geral. 2. A massiva participação da população em convenção realizada de forma pública, com estrutura de palco e som montados em área externa do local, de frente para praça pública, que possui intenso fluxo de pessoas, as quais se manifestavam com bandeiras e roupas padronizadas, além dos discursos dos pretensos candidatos, que também estavam sendo dirigidos ao público em geral, configuram antecipação de atos de campanha eleitoral, assemelhando-se a um comício eleitoral. Firefox <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/> 1 of 3 19/07/2024, 17:44 3. A realização do evento de forma aberta, em frente a uma das principais praças públicas da cidade, tornou público ato exclusivamente intrapartidário, pois teve ampla participação de populares, redundando em verdadeiro ato de propaganda antecipada. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida

A Convenção Partidária deve restringir-se aos membros da agremiação, mas não deve ser impedido que o evento em si se realize.

Isto, posto ACOLHO o PEDIDO LIMINAR e determino:

A retirada do convite das redes sociais à toda população ou retificação de que a participação na Convenção Partidária deve **restringir-se aos membros da agremiação** certificação nos autos acerca da publicação na URL https://www.instagram.com/reel/C9iPe8gReCa/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA== e em caso positivo, intime-se o partido a excluir tal publicação no prazo de

24 horas

Intime-se o partido para que realize o controle da entrada dos participantes do evento, sob a advertência de que somente os filiados dos partidos interessados possam participar da Convenção partidária.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do teor da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itabira, data registrada no sistema.

João Fábio Bomfim Machado de Siqueira

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-65 em 19/07/2024 22:20:35

Número do documento: 24071920510301200000115652086

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071920510301200000115652086>

Assinado eletronicamente por: JOÃO FÁBIO BOMFIM MACHADO DE SIQUEIRA - 19/07/2024 20:51:04